



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014179-76.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante TANIA MAGDA PINHEIRO COELHO CINTRA (ASSISTENTE), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.124.

A.C. Nº 1014179-76.2024.8.26.0196 – FRANCA.

APTE: TÂNIA MAGADA PINHEIRO COELHO CINTRA.

APDO: BANCO DO BRASIL S.A.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CRÉDITO PESSOAL – TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS – Alegação de cobrança de juros abusivos. – Sentença de improcedência – Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Juros pactuados expressamente pelas partes que não se mostram discrepantes em relação à taxa média do mercado. Súmula 382 do STJ. Custo Efetivo Total da Operação constitui índice meramente informativo, que não comporta redução de forma direta. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 233/243 cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato cumulada com condenatória de reajuste e indenizatória por danos morais ajuizada por Tania Magda Pinheiro Coelho Cintra contra Banco do Brasil S.A., condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

A autora apela a fls. 246/275 sustentando a abusividade da taxa de juros cobrada no contrato impugnado por ser muito acima da média de mercado. Argumenta que o valor descontado indevidamente deve ser restituído em dobro, com fixação de indenização pelos danos morais sofridos. Defende a fixação de honorários advocatícios em favor de seu patrono. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r.

sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 283/294.

É o relatório.

Em 01.12.2022 as partes firmaram contrato de empréstimo pessoal, no valor de R\$ 4.500,00, com a fixação de taxa de juros mensais de 5,22% e anuais de 88,63% (fls. 54/55).

A ação é de revisão de contrato bancário, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem razão a apelante quanto à alegação de cobrança de juros abusivos.

No caso, a taxa de juros foi expressamente fixada no contrato em 5,22% ao mês. Impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que substancialmente discrepantes ou quando não haja previsão contratual da taxa mensal, o que não ocorreu.

Importante destacar que a taxa média dos juros deve ser calculada conforme os dados informados pelo Banco Central do Brasil que apresenta taxas de juros cobradas por diversas instituições financeiras e é o critério adotado por esta. E. Corte com base em precedentes do Colendo STJ.

Em consulta ao “*site*” do Banco Central do Brasil (“www.bcb.gov.br”), verifica-se que os juros remuneratórios cobrados não são abusivos. A taxa média de mercado na época da assinatura do contrato de empréstimo pessoal não consignado firmado era de 6,27% ao mês, o que demonstra que os juros estipulados são até mesmo

inferiores à média do mercado. Cumpre ressaltar que, ao contrário do que afirma a autora, o cálculo da média é realizado de acordo com a taxa fixada por todas as instituições financeiras listadas pelo Bacen e não apenas as 5 melhores.

Por isso, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes.

Ademais, o CET – Custo Efetivo Total da Operação constitui índice meramente informativo, que auxilia o consumidor a ter uma visão global do empréstimo que está sendo contratado. O CET é composto por juros, tributos, tarifas e emolumentos devidos e não se trata de encargo remuneratório, mas de cálculo meramente informativo, de modo que não comporta redução de forma direta.

É evidente que pode haver a sua redução no caso de abuso dos encargos que o compõem, mas este não é o caso dos autos.

Cumpre ressaltar que não existem quantias pagas indevidamente para serem restituídas, nem na forma simples e nem em dobro, razão pela qual está prejudicada essa pretensão.

Assim, a r. sentença merece ser mantida.

Quanto aos honorários recursais, cabe destacar que diante do trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono do réu (contrarrazões) e do desprovimento do recurso da autora, cabível a majoração da verba honorária fixada na r. sentença em 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º e 11 do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Em observância ao art. 85, §§ 2º e 11 do CPC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ficam majorados os honorários de sucumbência devidos ao patrono do réu para 12% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser observada a gratuidade da justiça concedida.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR